Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2085/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8064/2013
PROTOCOLO	: 1416547
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO
JURISDICIONADO	: PEDRO APARECIDO ROSÁRIO
INTERESSADO	: ZILIOTTO INDUSTRIA, ATACADO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VALOR	: R$159.396,13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares

É regular com ressalva a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, o que caracteriza infração passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº114/2013, e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito – MS e Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo e aplicação de multa ao Pedro Aparecido Rosário, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda., visando à aquisição de materiais de expediente para atender a demanda do município, no valor inicial da contratação de R$ 69.889,31 (sessenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.032/2013 foi considerado legal e regular, conforme o Acórdão da 1º Turma - **AC01-G.RC-817/2014,** nos autos do processo **TC/8294/2013**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 25053/2015 – *f.337/340*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 341/342* (PAR-MPC-GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO – 14560/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 114/2013, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda.

O Contrato Administrativo n. 114/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 202.404,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 202.404,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 43.007,87
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 159.396,13
Despesa Liquidada (NF)	R$ 159.396,13
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 159.396,13

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 159.396,13 (cento e cinquenta e nove mil trezentos e nove e seis reais e treze centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

I - Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.114/2013,* celebrado entre o Município de Bonito/MS e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem *1.3.1*, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Pedro Aparecido Rosário,*** inscrito no CPF n. **137.021.838-92**, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do conselheiro relator, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e regular com ressalva a execução financeira da contratação, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP